

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. BRASÍLIA/DF.**

**PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22083 de 15.09.2005, com sede e foro em Brasília (DF), SCS, Qd. 2, Bl. C, nº 252, Ed. Jamel Cecílio, 5º and. - Brasília-DF, fones (61) 3963-1750 e 3039-6356, por seu Presidente Nacional, **JULIANO MEDEIROS**, brasileiro, historiador, inscrito no CPF nº 004.407.270-81 e do RG 8.084.283.962 SJS/RS, residente e domiciliado em São Paulo/SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados com procuração anexo, ajuizar a presente

## ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE***

### ***c/c PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR***

em detrimento do **Decreto Presidencial n.º 9.908**, de 10 de Julho de 2019, que alterou o Decreto n.º 4.877, de 13 de novembro de 2003, para permitir a designação de Diretor-Geral *pro tempore* de Centro Federal de Educação Tecnológica, de Escola Técnica Federal e de Escola Agrotécnica Federal, na hipótese de vacância do cargo, pelas razões de fato e direito adiante expostas.

## I. CABIMENTO DA AÇÃO

Na forma do art. 102, inc. I, “a” da Constituição Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é cabível contra lei ou ato normativo federal e a presente ação questiona a constitucionalidade da Decreto presidencial n.º 9.908, de 10 de Julho de 2020, em razão de flagrante inconstitucionalidade em face da Constituição Federal.

## II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

O PSOL é partido político constitucionalmente legitimado para agir em sede de controle concentrado de constitucionalidade, devidamente constituído frente ao Tribunal Superior Eleitoral e representado no Congresso Nacional.

Segundo a jurisprudência deste e. STF, a legitimidade ativa das agremiações partidárias com representação no Congresso Nacional “não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas” (ADI n.º 1.407-MC), possuindo elas legitimidade ativa universal para iniciativa do controle abstrato de constitucionalidade.

Restam preenchidos os pressupostos do art. 103, inc. VIII da Constituição Federal, assim como do art. 2º, inc. VIII da Lei 9.868/99.

## III. DA NORMA IMPUGNADA

DECRETO N° 9.908, DE 10 DE JULHO DE 2019.

Altera o Decreto n° 4.877, de 13 de novembro de 2003, para permitir a designação de Diretor-Geral *pro tempore* de Centro Federal de Educação Tecnológica, de Escola Técnica Federal e de Escola Agrotécnica Federal, na hipótese de vacância do cargo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 4.877, de 13 de novembro de 2003 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A O Ministro de Estado da Educação poderá nomear Diretor-Geral *pro tempore* de Centro Federal de Educação Tecnológica, de Escola Técnica Federal e de Escola Agrotécnica Federal quando, por qualquer motivo, o cargo de Diretor-Geral estiver vago e não houver condições de provimento regular imediato.

Parágrafo único. O Diretor-Geral *pro tempore* será escolhido dentre os docentes que integram o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal com, no mínimo, cinco anos de exercício em instituição federal de ensino.”  
(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Abraham Bragança de Vasconcellos  
Weintraub

Da mera leitura da norma impugnada depreende-se a inequívoca intenção do Governo Federal, uma vez mais, em interferir de forma desarrazoada, desproporcional e ilegítima na **autonomia constitucional dos institutos e escolas públicas federais**, em afronta direta ao art. 207, *caput* e § 2º, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, ao retirar da comunidade acadêmica o direito que lhe é conferido de participar da escolha do corpo diretivo das instituições federais de ensino e de ver nomeado e empossado o escolhido, a norma impugnada afronta flagrantemente o **princípio da gestão democrática** do ensino público, fixado no art. 206, inc. VI, da Constituição.

Imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto Presidencial, também pela ofensa ao art. 37 da CF/88, conforme as razões a seguir expostas.

## VI. DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A ação direta de inconstitucionalidade encontra fundamento no art. 102, inciso I, *a*, da Constituição Federal, tendo por finalidade a declaração de inconstitucionalidade, em caráter concentrado e abstrato, de lei ou ato normativo federal ou estadual que viole o texto constitucional.

Decreto constitui ato primário do Presidente da República, advinda do art. 84 da CF/88.

Não pretende ou tem caráter de ato administrativo. Mas, mesmo se o fosse, dentre os atos administrativos típicos, de caráter normativo, os “decretos” são os atos administrativos próprios do Chefe do Poder Executivo, “destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito, pela legislação” e, como tal estaria sujeito ao controle pelo Poder Judiciário.

O Decreto presidencial impugnado possui força normativa abrangente e abstrata de típica “lei” em sentido lato e estrito, em face do teor das determinações e regulações que ostenta.

Ademais, a violação constitucional provocada pelos dispositivos impugnados é direta e não depende de anterior juízo de legalidade, pois não há outra norma intermediando, em termos de fundamento e validade, a relação entre a norma questionada e a Constituição Federal. O Decreto é ato propriamente normativo e autônomo, regulando de modo independente a forma de escolha e designação dos diretores-gerais de Centro Federal de Educação Tecnológica, de Escola Técnica Federal e de Escola Agrotécnica Federal.

Dada sua natureza autônoma, relativiza-se a vinculação direta, ou meramente regulamentar, e estabelecendo uma relação direta com a própria Carta Maior (especialmente pela oposição ou abuso no exercício da expedição de decreto no inciso IV do art. 84 da CF/88), no exercício inconstitucional de competência

presidencial, o que reafirma, ainda mais, a possibilidade do controle direto, concentrado de sua constitucionalidade.

Demonstrado, pois, o cabimento e adequação da ação ao caso em tela, passemos às questões de direito pelas quais deverá ser reconhecida a nulidade dos apontados dispositivos do texto do Decreto.

**V. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AFRONTA À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E AO PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA. ARTS. 206, VI, E 207, *CAPUT* E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 37, *CAPUT*. MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.**

O Decreto possibilita ao Ministro de Estado da Educação **indicar de forma irrestrita, *pro tempore* e sem qualquer critério predeterminado** - “por qualquer motivo” - os diretores-gerais de Centro Federal de Educação Tecnológica, de Escola Técnica Federal e de Escola Agrotécnica Federal.

O Decreto presidencial afasta completamente a comunidade acadêmica de eventual escolha do comando das instituições, ao não dar validade ou eficácia ao resultado do processo democrático de escolha do diretor e tem ocasionado severas complicações na condução administrativa e pedagógica (que deixou de ser autônoma) das instituições federais, causando-lhes descontinuidade, incertezas, insegurança jurídica, um imbróglio administrativo e jurídico que tem desaguado em disputas judiciais Brasil a fora<sup>1</sup> e que tem feito incerta a continuidade e validade da democrática da escolha.

Sequer quanto à duração dos mandatos *pro tempore*, a genérica redação da norma impugnada não estabelece qualquer parâmetro ou limitação temporal específica, não prevendo quanto tempo o *pro tempore* se dará. É um temporário permanente e que pode ser definitivo (como sói acontecer), dada sua indefinição.

---

<sup>1</sup> Veja, por exemplo, os casos do IFRN, IFSC e do CEFET/RJ, que tiveram a nomeação de diretores biônicos questionados judicialmente pela comunidade acadêmica.

Tem-se, flagrante, a violação da autonomia com a interferência - ainda que de forma alegadamente excepcional, o se o cargo “estiver vago e não houver condições de provimento regular imediato” - do Governo Federal no comando das instituições federais de ensino. Neste ponto, se verifica um alto grau de discricionariedade, desbordando em um poder unilateral incompatível, quanto mais para um setor social onde se aprimorou por anos de experiências os processos de renovação na gestão e onde é essencial, primordial, a forma de escolha democrática - não só pelo aspecto didático, mas também pela fundamental exigência de que no meio acadêmico/educacional haja a observância e a manutenção da multiplicidade de ideias, saberes e fazeres.

Assim, do dispositivo do *caput* do art. 7-A do Decreto, verifica-se que, se o escolhido pela comunidade acadêmica não for nomeado ou empossado justamente pelo Ministério da Educação, o cargo estará vago. E, estando vago pela inação ou ação do interessado, o própria autoridade que fez vago o cargo, nomeia quem ele quiser. Há um rompimento claro e completo da legalidade e da moralidade administrativa, em ofensa direta ao art. 37, *caput* da CF/88.

A autonomia se apresenta constitucionalmente como essencial ao eficaz funcionamento e alcance dos objetivos das instituições de ensino federal. É uma garantia contra intervenções dos governos e do Estado, uma barreira a não permitir ou impedir que aconteçam interferências políticas nas decisões tomadas no seio das universidades públicas, sobretudo relativamente aos conceitos de “liberdade de cátedra”, de “liberdade de expressão” e de pensamento. Institutos de ensino meramente obedientes aos interesses do poder de ocasião perdem sua autonomia e sua qualidade de ensino.

Dentre os elementos que compõem a autonomia estão os aspectos administrativos, que garante que as instituições de ensino - especialmente as de ensino superior, mas não só - a prerrogativa de se auto-organizarem no âmbito interno, definindo a forma como lhes convêm atuar e gerirem-se, deste modo, e levando em conta suas características locais, adaptarem-se, podendo aprovar cláusulas de seus estatutos, regulando atuações dos discentes, dos docentes e de funcionários.

Nesse cenário, revela-se patente a **inconstitucionalidade total do Decreto**.

Há frontal violação ao art. 207, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 207. As universidades gozam de **autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

[...] § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

A competência autoatribuída ao Governo Federal para unilateralmente impor novos dirigentes aos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Federais e de Escolas Agrotécnicas Federais traduz **quebra da normalidade democrática** no contexto das instituições federais, uma vez mais sem o essencial debate do tema com a sociedade ou sem que tenha havido qualquer consideração de alternativas menos invasivas à liberdade acadêmica e igualmente adequadas à solução da questão.

Sob outra perspectiva, o Decreto retira das próprias instituições de ensino a autonomia para deliberar, de acordo com as circunstâncias locais específicas, sobre a adoção de meios alternativos de consulta da comunidade acadêmica.

A jurisprudência do STF reconhece a autonomia como valor social fundamental e, por conseguinte, impede a adoção de medidas interventivas na administração e gestão das instituições de ensino. Na ADI n. 3.792, *mutatis mutandis*, firmou o entendimento de que:

Com efeito, muito embora a autonomia universitária não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UFMC), atributo dos Poderes da República, revela a **impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio de suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua**

**estrutura e funcionamento administrativo**, bem como sobre suas atividades pedagógicas.

O Decreto ofende, igualmente, ao **princípio constitucional da gestão da democrática**, ao permitir que o governo nomeie diretores-gerais das instituições federais de ensino, como vem fazendo em muitos estados, sem o respeito às deliberações da comunidade e pelo “qualquer motivo” constante da norma. Tais ações do governo, colocando em prática o Decreto, são flagrantemente contra o que ordena o art. 206, inc. IV, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...] VI - **gestão democrática do ensino público**, na forma da lei;

Consonante às previsões constitucionais, a participação da comunidade acadêmica nas decisões e deliberações – inclusive na escolha de dirigentes – está regulada exatamente no Decreto n.º 4.877, de 13 de novembro de 2003 (modificado pelo Decreto 9.908), que nos artigos 1º e 6º, especialmente, determina:

Art. 1º Os Centros Federais de Educação Tecnológica, as Escolas Técnicas Federais e as Escolas Agrotécnicas Federais serão dirigidos por um Diretor-Geral, nomeado pelo Ministro de Estado da Educação, **a partir da indicação feita pela comunidade escolar**, nos termos deste Decreto.

Art. 6º O nome do candidato escolhido, mediante observância estrita e cumulativa do disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, será encaminhado pelo Presidente do Conselho Diretor ao Ministro de Estado da Educação, no mínimo trinta e no máximo sessenta dias antes do término do mandato em curso.

O Decreto impugnado impõe indesejável e conturbada contrariedade e incompatibilidade, flagrantes, ao prever no art. 1º e 6º a eleição pela comunidade acadêmica e a nomeação pelo Ministro da Educação do escolhido, mas no



art. 7º permite, ao revés, na desconsideração do processo e da escolha efetuados, com uma indicação e nomeação *sine die* de um “diretor biônico”.

Ademais do Decreto n.º 4.877, a escolha pela comunidade acadêmica como critério prévio de nomeação do gestor da instituição de ensino também está regulada na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (n.º 9.394/1996), quando define, no art. 56, que:

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, **bem como da escolha de dirigentes.**

Especificamente no que se refere à escolha diretores-gerais das instituições federais de ensino – os CEFETs -, a Lei n.º 5.540/1968, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.192/1995, prevê que a nomeação dos dirigentes pelo Presidente da República será precedida, **necessariamente**, da **consulta à comunidade universitária e à sociedade** e da **formulação de lista tríplice** dos três candidatos mais votados, *verbis*:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, **cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe,**

instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, **constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade**, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; [...]

A permissão de escolha unilateral de modo amplíssimo, com tamanha discricionariedade irrestrita, permite sejam adotadas práticas arbitrárias e não motivadas, deste modo rompendo a proporcionalidade, a legalidade estrita e a moralidade nas condutas da Administração, que vedam as práticas de atos administrativos por motivos não previstos em lei ou com abuso.

A falta de critérios, ou melhor, a suposta existência de critérios extravagantes como os mal definidos no Decreto, demonstram verdadeiro assédio político e ato de intimidação, e que não podem servir como justificadores ou motivadores de atos administrativos, mesmo aqueles discricionários. A prática de atos discricionários exige a observância dos limites legais, eis tratar não de ilimitada atuação do administrador (a discricionariedade não é um “cheque em branco”), mas da escolha de uma das ações que a lei e a Constituição lhe outorgam. A não observância da estrita legalidade pode vir a ocasionar (como parece ser o caso) abuso de autoridade e desvio de finalidade do ato administrativo de nomeação dos “biônicos”.

Nomear *pro tempore*, sem data para término da nomeação que deveria ser temporária e sem critérios objetivos bem definidos e que autorizem o rompimento da democrática escolha dos dirigentes educacionais é ato de clara orientação ideológica que configura desvio de finalidade, e é prática autoritária que remonta à

ditadura militar, de triste memória. Uma escolha definitiva disfarçada de temporária. É uma tentativa de burlar o critério democrático de escolha dos dirigentes. Isso pode ocasionar, como tem acontecido de fato em inúmeros Centros e Escolas a nomeação sem que haja justificativa plausível ou legalmente embasada, mas mero ato de arbítrio e de império: afinal, ausência de provimento regular imediato, por qualquer motivo, pode ser qualquer coisa. Pode ser tudo ou um nada jurídico.

Assim, a ausência de critério objetivo claro e bem definido, mas com o uso de conceitos e expressões indefinidas e abrangentes como as que utiliza - a nomeação do “biônico” está autorizada se o cargo estiver vago e se não houver condições de provimento regular imediato -, a toda evidência, exclui, sem justificativa ou qualquer pretexto, a comunidade academia do processo de escolha dos dirigentes, e permite sejam escolhidos quem o Ministro da educação deseja, independente da vontade da comunidade e nomeado até quando deseje. Se já gravíssima por si, sobretudo maior o dano diante de matéria com extensa e robusta proteção constitucional e legal e requisito de validade democrática da condução das instituições de ensino.

Sequer como eventual suposto critério de continuidade administrativa o Decreto 9.908 é eficaz ou regular, porque deixa de observar ao requisito básico da proporcionalidade.

Isso porque, ainda que se admita como necessária a adoção de mecanismos excepcionais para a continuidade das atividades nas instituições federais de ensino - o que não é o caso -, a providência imposta unilateralmente pelo Governo Federal revela-se **manifestamente exacerbada** para os fins que supostamente busca atingir.

Destaque-se, ainda, que a desarrazoada troca de comando das instituições federais de ensino, tal como permite a norma impugnada, sequer atende à exigência constitucional de **eficiência** da Administração Pública.

É **evidente o prejuízo** a que estarão submetidas as atividades dos Centros Federais de Educação Tecnológica, das Escolas Técnicas Federais e das Escolas Agrotécnicas Federais com a nomeação de novos dirigentes artificiais.

Uma gestão plural, aberta, democrática – como deve ser o ambiente de vivência e gestão da comunidade universitária – somente encontra eco no texto da Constituição Federal quando o processo de escolha dos responsáveis pela direção acadêmica encontra-se legitimado por **todos os atores** que formam e vivenciam essa realidade democrática, de modo que a intervenção do Ministério da Educação nesse processo não se compatibiliza com a autonomia constitucional de que gozam as instituições federais de ensino.

É notório e renitente o **desejo de interferência administrativa e imposição política** no âmbito interno das instituições federais de ensino. O Governo tem reiteradas vezes investido contra os institutos, centros e escolas federais e afetado de modo deletério sua autonomia e conturbado suas gestões:

- ◇ Editou em 14 de maio de 2019 o Decreto 9.794, alterando a forma de escolha de dirigentes das instituições federais de ensino;
- ◇ Contingenciou os recursos de forma não linear entre as diversas unidades orçamentárias pelo Decreto no 9.741, de 2019 (foram R\$ 29,582 bilhões do Orçamento Federal de 2019), afetando sobremaneira os setores de ensino, da pesquisa e da ciência e tecnologia. Para a área de Educação, retirou da possibilidade de execução orçamentária a grandiosa quantia de R\$ 5,839 bilhões;
- ◇ Editou o Decreto Presidencial ora impugnado.
- ◇ Após, em 24 de dezembro de 2019, editou a Medida Provisória n.º 914, reiterando a intenção de solapar a autonomia e definir o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.
- ◇ Por fim, editou a Medida Provisória n.º 979, de 09 de junho de 2020 e que, assemelhado ao Decreto 9.908, dispunha sobre a designação de dirigentes *pro tempore* para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. A norma foi igualmente impugnada nesse E. STF e devolvida pelo

Presidente do Congresso Nacional, ante a flagrante inconstitucionalidade na edição e teor.

Demais disso, interveio no Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, também no Instituto Federal de Santa Catarina, e no Instituto Federal do Rio Grande do Norte.

No caso do CEFET/RJ, decisão em ação popular (em anexo) reconheceu o caráter arbitrário e indevido da intervenção federal pela nomeação de diretor ilegítimo. Na decisão, S.Excia. o juiz da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro “por evidenciada a urgência contemporânea à propositura da ação, aliado ao perigo de dano e risco ao resultado útil do processo”, deferiu a tutela de urgência para “determinar que a União e o CEFET/RJ procedam à nomeação e posse do Professor Dr. Mauricio Saldanha Motta no cargo de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, para o mandato 2019-2023, com base no art. 1º do Decreto nº 4.877/2003, por homologado o resultado da eleição pela comunidade acadêmica do CEFET/RJ pela Resolução nº 34, de 24/05/2019”.

## VI. DA MEDIDA CAUTELAR

No presente caso, impõe-se o deferimento de medida cautelar para que sejam **imediatamente suspensos** os efeitos do Decreto 9.908, uma vez que plenamente preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* está suficientemente evidenciado nas razões aduzidas acima, que demonstram a flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Como visto, a disciplina legal excepcionalmente prevista no Decreto representa evidente afronta aos princípios da **autonomia** e da **gestão democrática do ensino público** (arts. 206, inc. VI, e 207, *caput* e § 2º, da CF) ao impor aos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Federais e de Escolas Agrotécnicas Federais a nomeação de novos dirigentes com a expressa exclusão da comunidade

acadêmica no processo de escolha, em uma escolha *pro tempore* mas sine die e sem nenhum critério objetivo que vincule o ato de intervenção.

As normas impugnadas violam, ainda, o princípio da **proporcionalidade** ao implementar interferência manifestamente exacerbada no comando das referidas instituições federais de ensino, desconsiderando alternativas menos invasivas.

O *periculum in mora*, por sua vez, está demonstrado ante as inúmeras intervenções em CEFETs e Institutos Federais, ocasionando a descontinuidade administrativa, a insegurança jurídica e o conflito social e jurídico iminentes.

A necessidade de apaziguamento social, com a definição de respeito às regras democráticas e previamente estabelecidas, não se permitindo a intervenção unilateral e arbitrária, diminui a possibilidade real de demandas judiciais por todo o país.

## VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja conhecida a presente ação direta de inconstitucionalidade para que:

a) Seja concedida medida liminar para determinar a **suspensão imediata dos efeitos** do Decreto Presidencial n.º 9.908, de 10 de julho de 2019, visto que integralmente preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida cautelar;

b) No mérito, seja julgada procedente a presente ação direta para, ratificando a liminar requerida, declarar a inconstitucionalidade do **Decreto Presidencial n.º 9.908, de 10 de julho de 2019**;

c) Sem prejuízo da apreciação da medida cautelar requerida, a aplicação do rito abreviado disciplinado no art. 12 da Lei n.º 9.868/1999, em virtude da relevância da questão articulada na presente inicial e seu inegável impacto para os direitos fundamentais, a ordem social e a segurança jurídica;

d) Sejam colhidas as informações da Presidência da República no prazo de 10 dias;

e) Seja ouvida a Advocacia-Geral da União, de acordo com o §3º do art. 103 da Constituição da República, além da abertura de vista dos autos à Procuradoria Geral da República, para manifestação quanto ao mérito da presente ação;

f) A prioridade de inclusão na pauta de julgamento no Plenário, observado o inc. VIII do art. 145, do RISTF;

g) Que a decisão seja dotada de efeitos *erga omnes* e *ex-tunc*.

É atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 26 de Agosto de 2020.

**ANDRÉ MAIMONI**  
OAB/DF 29.498

**ALBERTO MAIMONI**  
OAB/DF 21.144